



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022713-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante SAID JORGE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado PAULO ROBERTO DA SILVA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022713-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SAID JORGE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

JUIZ: LUIS CARLOS MARTINS

VOTO Nº 38.321

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Cobrança -
Decisão que declinou da competência e determinou a
remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de
Campinas/SP – Inconformismo – Superveniência de
sentença, homologando o acordo entre as partes e julgando
extinto o feito - Perda de objeto por fato superveniente -
Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto
contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor, em
Ação de Cobrança proposta por SAID JORGE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS
IMOBILIÁRIOS LTDA contra PAULO ROBERTO DA SILVA, que declinou da
competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca
de Campinas/SP.

Alega a agravante, em apertada síntese, que não
poderia o Juízo a quo ter declinado da competência de ofício, sob pena de violação
ao disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula n.º 33
do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a competência da Comarca de
Monte Mor/SP para o julgamento da causa.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Conforme se verifica da consulta de andamento processual realizada junto ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, realizada pela assessoria técnica deste Relator, verifica-se que foi firmado acordo firmado entre as partes e julgado extinto o processo.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal do agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Como prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *ausente o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso), há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo* (In, “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE”, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 931).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator